



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13804/001.222/86-25

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.615

Recurso nº: 98.512 - IRPJ - EXS: 1982 a 1986

Recorrente: INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - NÃO APRESENTAÇÃO - O extravio de livros e documentos fiscais ocorridos sem culpa ou dolo da contribuinte deverá restar provado por documentos com datas anteriores ao início da fiscalização, impondo-se à empresa a comunicação do fato no início da ação fiscal, sob pena de arbitramento dos seus lucros, sem prejuízo da ampla defesa.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 98.512

RECORRENTE: INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.754 de 07.11.89 que determinou a reforma da decisão singular por ter considerado intempestiva a impugnação que não o era.

O processo já se encontra relatado às fls. 108/109 até o proferimento do supra mencionado acórdão.

Em atendimento ao que foi determinado, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP proferiu nova decisão (fls.113/117), consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"No caso de extravio dos livros e documentos fiscais, o lucro deve ser arbitrado com base nos elementos de que dispuser a fiscalização, dentro do estatuido no regulamento do imposto de renda e da Portaria MF nº 22 de 12.01.79, mormente quando não ficou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior e não foram tomadas as providências estipuladas pela legislação na hipótese de tal evento, concluindo-se, então, pela existência de culpa ou dolo da empresa.

Auto de infração procedente."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 120/125) alegando, preliminarmente, que:

- 1) fora negado o pedido de perícia, em



evidente cerceamento de sua defesa;

2) o procedimento fiscal baseara-se em denúncia;

3) na transferência de instalações ocorrera o desaparecimento dos livros;

4) anteriormente, houve uma fiscalização da secretaria da fazenda estadual que resultou em pequeno auto de infração;

5) a recorrente sempre honrou seus compromissos fiscais.

No mérito, alegou que;

1) possuía escrituração regular antes do extravio dos livros;

2) o fisco ao considerar os valores consignados nas declarações de rendimentos como receita bruta, não teria considerado os valores apontados como despesas;

3) o extravio dos livros, posterior a apresentação das declarações de rendimentos, não as invalidaria;

4) como empresa de pequeno porte não comportaria altas faixas de lucros, tendo, inclusive, suportado prejuízos;

5) o lançamento referente ao exercício de 1982 estaria anistiado por decreto-lei;

Por fim, solicitou fosse feita perícia técnica tomando-se por base o auto de infração da fazenda estadual.

Este, o novo relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 120/125), devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de arbitramento de lucro, em virtude de não apresentação dos livros fiscais sob a alegação de extravio.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a contribuinte foi autuada não porque não possuía escrita regular, mas sim, porque deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 399, inciso III do RIR/80.

Quanto ao mérito, sabe-se que a legislação comercial exige de uma escrituração completa e regular, a comprovação dos lançamentos mediante documentação guardada em boa ordem. Assim também procede a lei fiscal no art.162 do RIR/80.

Da alegação da contribuinte, de extravio dos documentos, não pode, por simples presunção, o fisco qualificar de "aleivosa", afirmando, inclusive, saber "que tais livros não estavam extraviados e que seu desaparecimento foi providencialmente preparado".

Pode-se questionar sim, se foram adotadas, pela recorrente, as cautelas esperadas do bom senso e da prudência ao realizar as mudanças a que se viu obrigada. Não tendo ocorrido isto, cabe-lhe responsabilidade, pois a legislação exige, do comerciante, a boa guarda de seus documentos.

Por outro lado, o extravio alegado carece de certas provas para que se forme um convencimento a respeito de sua veracidade.

Não existe nos autos prova, anterior ao início da fiscalização, que venha a confirmar o fato alegado. Todos os



documentos juntados pela empresa possuem datas posteriores ao início da ação fiscal, como se verifica nos documentos de fls. 88 e 90.

Outro ponto de extrema importância é a comunicação ao agente fiscalizador, pela contribuinte, do extravio.

No início da ação fiscal, em 29.05.86, solicitada a apresentação dos livros, a empresa deveria ter apresentado documento informando que não os possuía por este ou aquele motivo.

No entanto, o que se verifica é uma intimação (fls.02) por não cumprimento da solicitação anterior no tempo aprazado.

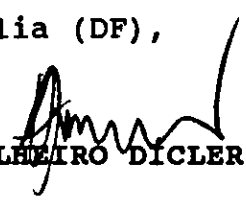
Quanto ao pedido de perícia solicitado, tem-se que o mesmo é impraticável, em virtude dos fatos aqui expostos. Se não existem livros e documentos fiscais, não se poderá proceder uma diligência.

Com referência ao lançamento do exercício de 1982, no valor de Cr\$ 3,60, não assiste razão à contribuinte. A Portaria nº 223/89, item 2, que autoriza o cancelamento, o faz para valores iguais ou inferiores a 10 BTN, ou se na conversão para cruzados novos, resultarem em valor inferior a NCz\$ 0,01 (Cr\$ 1,00).

No caso em tela, tanto a consideração dos valores por processo, quanto por período de apuração, estes ultrapassariam as importâncias legais.

Ante o exposto voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF),


CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR